



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.775 - SC
(2010/0160657-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória" (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.775 - SC
(2010/0160657-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAFRAI FRUTICULTURA LTDA contra decisão de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Na decisão agravada, assentei que o prazo para a oposição de embargos do devedor em execução fiscal inicia-se com a intimação da penhora, ainda que realizada por carta precatória, e não da data da juntada desta aos autos.

A agravante, em seu agravo regimental, aduz, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 214, IV, do CPC e 16, III, da Lei 6.830/80, à asserção de que "o início do prazo ocorre com a juntada da carta precatória devidamente cumprida" (fl. 307e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.775 - SC
(2010/0160657-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória" (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05)

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos foi assim concebida (fls. 300/301e):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAFRAI FRUTICULTURA LTDA em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao agrado de instrumento. Afirmou-se na decisão agravada que, em sede de execução fiscal, o prazo para ajuizamento de embargos inicia-se com a intimação do devedor da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (fls. 275/276e).

A embargante alega omissão na decisão recorrida. Sustenta ausência de manifestação a respeito do argumento de que, no caso, a citação teria ocorrido por meio de carta precatória, devendo ser aplicado, assim, o disposto no art. 214, IV do Código de Processo Civil, segundo o qual o início da contagem do prazo para a oposição dos embargos ocorre com a juntada da carta cumprida aos autos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja modificado o julgado (fls. 283/284e).

O ora embargado manifestou-se alegando que a embargante deseja simplesmente rediscutir a matéria tratada nos autos (fls. 290/298e).

Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso, realmente houve omissão no que tange ao argumento de que, em se tratando de citação por carta precatória, deveria o prazo para a oposição de embargos de devedor iniciar-se apenas com a juntada da carta aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, neste momento, à apreciação do ponto.

Segundo o art. 214, IV, do Código de Processo Civil, o prazo para a prática de ato processual começa a correr "quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida".

Ocorre que em sede de execução fiscal aplica-se a Lei 6.830/80, que no seu art. 16, III, determina que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

Em atenção ao princípio da especialidade, deve-se realizar a contagem do prazo para oferecimento de embargos de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, e não a disposição do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o prazo para a oposição de embargos do devedor em execução fiscal inicia-se com a intimação da penhora, ainda que realizada por carta precatória, e não da data da juntada desta aos autos.

É o que dispõem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido. (REsp 567.509/RO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/12/06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória.

2. Recurso especial provido. (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a apontada omissão nos termos acima expostos, sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

Nesse sentido, refiro-me, ainda, aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTAGEM DO PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80)

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo *a quo* para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.897/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19/12/05)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 6830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.

- O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 648.600/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Turma, DJ de 14/11/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0160657-5

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.344.775 / SC**

Números Origem: 063000009671 063020000122 088010004375 20040183453
20040183453000100 20040183453000101 20040183453000102 630000009671
63020000122 88010004375

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.